



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 33759/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da Contratação do artista Adriano Pelicário Guilhermano, com participações especiais de demais artistas da Banda Arde Rock, para apresentação no PROJETO VERÃO MAIS CULTURA, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação do artista Adriano Pelicário Guilhermano, com participações especiais de demais artistas da Banda Arde Rock, para apresentação no PROJETO VERÃO MAIS CULTURA por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, assim justificou a contratação:

“No ano de 2024 acontece a 20ª Edição do tradicional encontro de motociclistas, o Marau em 2 Rodas. O evento está marcado para os dias 2 e 3 de fevereiro, na estrutura do Parque Municipal Lauro Ricieri Bortolon e será composto por shows, venda de artigos e praça de alimentação. Durante a sua execução, o poder Público irá trazer para a população, dentro do Projeto “Verão mais Cultura”, uma programação especial no parque Municipal, a apresentação do artista Adriano Pelicário Guilhermano, com participações especiais de demais artistas da Banda Arde Rock.

Adriano é proprietário da marca Arde Rock®, essa já conhecida pelos visitantes que comumente participam de eventos que enaltecem a paixão sob duas rodas. Ele é o guitarrista, vocalista e compositor da Banda Arde Rock, sendo fundador desta ao lado da esposa Simone que também faz parte da banda.

Desde 2008 na estrada, entrega ao público um show dançante e com muita interação, passeando pelas décadas de ouro da música, a banda revisita clássicos consagrados das décadas de 80 e 90, que fazem parte das trilhas sonoras televisivas e do cinema.

As apresentações agradam a todas as idades, pois compreende desde os hits eternizados dos anos 80 até o som contemporâneo regravado para os games da atualidade, tornando assim o show uma verdadeira experiência memorável. Além disso, a banda possui dois álbuns lançados, onde traz canções com mensagens positivas, de superação e conquista de sonhos.

Adriano fará uma apresentação no projeto Verão Mais Cultura, que acontecerá no dia 03 de fevereiro. O início da apresentação está previsto para as 20h, com duração de 02h e a mesma será realizada na estrutura do Parque Municipal Lauro Ricieri



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Bortolon, durante esta apresentação, contará com participações especiais dos demais integrantes.”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de despesa nº 396/2024 (fls.03-04);
- Justificativa da contratação (fls. 05-12);
- Termo de referência (fls. 05-12);
- Orçamento para apresentação musical (fl. 13);
- Apresentação do artista (fls. 14-19);
- Declaração de pleno conhecimento (fl. 20);
- Comprovação de consagração da artista (fls. 21-25);
- Curriculum Vitae e Portfólio (fls. 26-38);
- Planilha de gastos (fl.39);
- Nota de autorização de despesa resumida (fl. 40);
- Declaração de Idoneidade (fl. 41);
- Certificado da condição de microempreendedor individual (fl. 42-44);
- Certidão eletrônica de ações trabalhistas (Val. 16/04/2024)(fl. 45);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 11/02/2024) (fl. 47);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 07/07/2024) (fl. 48);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 49);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 50);
- Nota fiscal nº 11/2023 (Município de Quatro Irmãos, emitida em 26/12/2023) (fl.51);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 22/07/2024) (fl.52);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 54);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 09/04/2024) (fl.55-56);
- Certidão negativa de débitos estadual (Val. 08/03/2024) (fl. 57);
- Certidão negativa de débitos municipal (Val. 09/04/2024) (fl. 58);
- Cadastro estadual de produtor cultural (fl. 59);
- Manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 69);

É o relatório.

II. Do objeto da análise

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) **Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, II da Lei 14.133/2021.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021.

O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)

A respeito da inviabilidade de competição, é importante considerar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.** (grifado)

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Analisando o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

No caso em questão, verifica-se que a contratação se dará diretamente com o artista, não havendo necessidade de análise da existência de empresário exclusivo.

Em relação ao segundo requisito, apresenta-se a necessidade de comprovação da consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública, neste sentido, vejamos a pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

A consagração pela crítica especializada, é verificada através da manifestação de autores ou veículos renomados sobre a produção artística que se pretende contratar. Neste sentido, não basta que apenas seja mencionada as apresentações realizadas pelo artista, pois a crítica especializada é aquela que escreve ou comenta a arte.

Com relação a opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua condão de popularidade do futuro contratado.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem, aparentemente, comprovado através dos documentos juntados ao processo (fls. 21-38), assim como o disposto na justificativa da contratação formalizada pela Secretária de Cultura, Esporte e Lazer, integrante do Termo de Referência (fls. 05-12).

a) Do procedimento

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de despesa nº 396/2024 (fls.03-04)*, juntamente com a justificativa da contratação, autorizada pelas autoridades competentes, integrante do *Termo de Referência (fls. 05-12)*, formalizado para discriminar a forma da prestação do serviço a ser contratado.

O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Assim, a nota fiscal nº 11/2023 (Município de Quatro Irmãos, emitida em 26/12/2023) (fl.51), parece demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro ao disposto no artigo acima transcrito e no disposto no § 4º do artigo 23 Lei nº 14.133/2021.

O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fl. 40), emitida pelo setor competente e também consta a manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 69), atestando que “*o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira*”.

O inciso V, que solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV – econômico-financeira.*

A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através do certificado da condição de microempreendedor individual (fl. 42-44). Entretanto, registra-se que a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Em análise, constata-se que se trata de contratação de microempreendedor individual, neste sentido, importante mencionar que na listagem de serviços que podem ser prestados por microempreendedor individual (anexo XII da Resolução n.º 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional), têm-se “cantor(a)/músico(a) independente”.

A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, acerca dos requisitos de habilitação, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados, que se encontram juntados aos processos:

- Certificado da condição de microempreendedor individual (fl. 42-44);
- Certidão eletrônica de ações trabalhistas (Val. 16/04/2024)(fl. 45);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 11/02/2024) (fl. 47);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 07/07/2024) (fl. 48);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 49);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 50);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 22/07/2024) (fl.52);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 54);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 09/04/2024) (fl.55-56);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- Certidão negativa de débitos estadual (Val. 08/03/2024) (fl. 57);
- Certidão negativa de débitos municipal (Val. 09/04/2024) (fl. 58);
- Cadastro estadual de produtor cultural (fl. 59);

O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se na própria justificativa da Secretaria solicitante.

Ao final, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade.

Ainda, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, através da publicação no sítio eletrônico oficial deste município.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

IV. Conclusão

Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, “Contratação do artista Adriano Pelicário Guilhermano, com participações especiais de demais artistas da Banda Arde Rock, para apresentação no PROJETO VERÃO MAIS CULTURA” com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 29 de janeiro de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424